



## Promotoria de Justiça de Alto Santo

Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00004522-8

### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0008/2023/PJ\_AS

EMENTA: Recomenda ao Prefeito de Alto Santo/CE e ao Presidente da Câmara Municipal que adotem providências para nomear os candidatos aprovados no concurso público para cargo efetivo, regido pelo Edital 001/2022, sendo ilegal a contratação de servidor temporário para o mesmo cargo/função no qual haja candidato devidamente aprovado no referido certame e aguardando a nomeação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Santo/CE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do



### Promotoria de Justiça de Alto Santo

Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

**CONSIDERANDO** que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços;

**CONSIDERANDO** a força normativa do princípio



### Promotoria de Justiça de Alto Santo

constitucional do concurso público, plenamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que vincula diretamente a Administração Pública a assegurar, da melhor forma possível, a efetividade deste princípio;

**CONSIDERANDO** que o Município e a Câmara Municipal de Alto Santo/CE realizaram concurso público, regido pelo Edital n.º 001/2022, para provimento de vagas do quadro de servidores efetivos e formação de cadastro reserva;

**CONSIDERANDO** que o prazo de validade do concurso é de dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período;

**CONSIDERANDO** que foi constatada a existência de diversos servidores temporários exercendo cargos idênticos para os quais foi realizado o referido concurso público e que ainda constam na lista de aprovados candidatos aptos a serem nomeados;

**CONSIDERANDO** que, embora os candidatos que integram o cadastro reserva, via de regra, não possuam direito subjetivo a nomeação, quando surgir uma nova vaga, decorrente, por exemplo, da vacância do cargo, e ficar demonstrada a necessidade da Administração Pública em preenche-lo, deve ser realizada a convocação do próximo candidato, respeitada a lista de classificação, sob pena de caracterizar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em Repercussão Geral, segundo a qual "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito



### Promotoria de Justiça de Alto Santo

subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima";

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral ( RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, classificada na 5ª colocação, sendo que o certame previa 4 (quatro) vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou ser a próxima na lista de convocação, bem como a existência de cargo vago e a contratação da própria insurgente de forma precária para a ocupação deste, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-lo. 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, **não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela**



### Promotoria de Justiça de Alto Santo

**Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação**" (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018).  
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 64390 MG 2020/0222566-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária realizada pelo Município, durante o prazo de validade do concurso público, é uma demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento do respectivo cargo efetivo, que encontra-se vacante, de modo que a contratação foi realizada indevidamente, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Alto Santo/CE e ao Presidente da Câmara Municipal que cada um no âmbito de suas atribuições:

I) **RESCINDA** os contratos temporários realizados para preencher funções idênticas aos cargos efetivos para os quais foi realizado concurso público e que constem na lista de aprovados candidatos aptos para serem nomeados;

II) **CONVOQUE** os candidatos aprovados no concurso público, para tomarem posse nos cargos efetivos cuja função esteja sendo atualmente exercida indevidamente por servidor temporário, considerando a ordem de classificação do resultado final do concurso público homologado;

III) Considerando a elevada quantidade de servidores temporários na situação acima, bem como o Princípio da Continuidade do Serviço Público, os destinatários desta Recomendação podem apresentar ao Ministério Público



### **Promotoria de Justiça de Alto Santo**

Plano de Atuação com cronograma estabelecido, no prazo de 10 dias, para a efetivação das medidas objeto desta Recomendação;

IV) O referido Plano, uma vez apresentado, será avaliado e acompanhado pelo Ministério Público, podendo ser considerado como não aceito para os fins desta Recomendação, caso verificado que não atende aos bens jurídicos tutelados pelo presente instrumento.

Ademais, o Ministério Público requisita, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 10 da Resolução n.º 164/2017, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, manifeste-se sobre o eventual acatamento da presente Recomendação.

A manifestação oficial sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e os documentos requisitados devem ser remetidos a esta Promotoria de Justiça, nos prazos acima fixados, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento.

O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Encaminhe-se cópias desta Recomendação ao Prefeito de Alto Santo/CE, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Juiz(a) Titular desta Comarca.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Alto Santo, 01 de setembro de 2023**

**Filipe Paulino Martins**  
**Promotor de Justiça**  
*Assinatura por Certificação Digital*